

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Instituidor: JOSÉ PEREIRA DA ROCHA
CPF: 009.650.061-15 - **Matrícula:** 3522X
Tipo de Ato: PENSÃO MILITAR - **Processo:** 54001580/2007
Cargo: Segundo-Sargento
Número do Ato: 003400-7
Órgão de Origem: Polícia Militar do DF (PMDF)

Senhor Diretor,

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de pensão militar legada pelo praça PM em epígrafe, falecido na inatividade (em 12/10/2007), **optante** pela contribuição adicional prevista no artigo 36, §3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02).

2. Cumpre assinalar, primeiramente, que a regularidade das parcelas que compõem o título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida nos autos do Processo nº 24185/2007.

3. Na análise de sua alçada, o Controle Interno não identificou impropriedades em relação ao mérito, razão pela qual opinou pela **legalidade** da presente concessão, sem embargo de informar “*que as filhas maiores do casal somente usufruirão do benefício após o óbito da mãe delas, conforme orientação da Decisão n.º 662/2010-TCDF*” e aduzir ressalva acerca de procedimentos corretivos formais que a Corporação deveria realizar em registros do ato eletrônico em questão.

4. Com efeito, a pensão fora inicialmente concedida à viúva, Srª CORINA MARIA DE MOURA PEREIRA, e às filhas maiores do instituidor, na proporção de 1/5 (um quinto), per si, consoante ato publicado no DODF de 12/09/2012. Após retificação, publicada em 26/09/2012, o pagamento do benefício fora integralmente destinado àquela.

5. Nesse quadro, a concessão guarda conformidade com entendimento consubstanciado nas Decisões nº 662/2010, nº 6.598/2010 e nº 1.577/2011, no sentido de que o início do pagamento da pensão militar concedida às filhas maiores de mesmo leito com base no art. 36, §3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação da Lei nº 10.556/02, somente se dará após a extinção da beneficiária de primeira ordem, isso, frise-se, no caso de concessão de pensão em que inexistente como beneficiária filha maior de outro leito, como na vertente hipótese. Em outras palavras, as filhas maiores podem ser incluídas como beneficiárias no ato original da pensão, porém, inicialmente, não participam do rateio.

6. Sob tal prisma, é de relevo que o ato concessório da pensão já reconheça o

direito de filha maior do instituidor, caso habilitada regularmente, a fim de que eventual transferência (reversão), para si, da cota da beneficiária de primeira ordem possa sobrevir, formalmente, mediante apostilamento.

7. Na análise preliminar deste ato eletrônico, registrou-se que a reforma do instituidor da pensão, tratada no **Processo nº 12627/2019-e**, tramitava em análise conjunta, e que, ao instruir, destacara esta unidade técnica que o falecido policial militar havia sido declarado anistiado político militar (das Forças Armadas) pelo Ministério da Justiça e, nessa condição, reconhecido a ele uma série de direitos subjetivos expressos no art. 1º da Lei nº 10.559/02 (que instituiu o Regime do Anistiado Político)[1].

8. Naquela ocasião, verificou-se que o nome do policial militar distrital reformado (identificado por seu CPF, de nº 009.650.061-15) constava associado à portaria concessiva de anistia e inserido na folha de pagamento do Comando da Aeronáutica, com indicação de pagamento de correspondente reparação econômica, em caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/02[2].

9. Ressaltou-se, de outra parte, que o ex-militar, ao ser transferido a pedido para a reserva remunerada da PMDF, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, utilizou tempo de serviço averbado efetivamente prestado à Força Aérea Brasileira (FAB), referente ao período de 03/02/1964 a 03/02/1972 (aqui visto registrado na aba “Tempos”).

10. Nesse contexto, e à luz do Regime Jurídico do Anistiado Político, vislumbrou-se possível ocorrência de controvérsia concernente a eventual acumulação da citada reparação econômica indenizatória com os proventos de inatividade referentes ao vínculo com a PMDF, sem olvidar de questionamento acerca de potencial utilização concomitante do tempo de serviço efetivamente prestado à FAB para obtenção de ambos os benefícios[3].

11. Desse modo, considerando que a situação jurídico-funcional do ex-militar anistiado junto ao Ministério da Defesa ainda não se encontrava devidamente evidenciada naqueles autos (quanto a ter sido porventura reintegrado no quadro de inativos do Comando da Aeronáutica, com eventual concessão de reforma, ou apenas lhe ter sido assegurado o pagamento da aludida reparação econômica, sem se estabelecer o vínculo jurídico como inativo), cujo desdobramento poderia configurar óbice à legalidade da reforma do falecido militar e, por conseguinte, impactar a concessão da pensão militar em tela, propôs-se o sobrestamento de seu exame de mérito, enquanto pendente aquela apreciação, o que restou acatado pelo Tribunal, a teor da **Decisão nº 337/2020**[4], exarada no Processo nº 22010/2019-e.

12. Tendo o processo de reforma seguido seu curso regular, houve por bem a Corte determinar a oitiva da Srª Corina Maria de Moura Pereira, viúva do falecido militar, para que, em observância ao devido processo legal, apresentasse razões de defesa “em

face do recebimento cumulativo da pensão militar distrital e da pensão excepcional de anistiado político, uma vez que, para obtenção desses benefícios, na origem (proventos de inatividade na PMDF, de natureza previdenciária, e prestação mensal, permanente e continuada de reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, de caráter indenizatório, na Aeronáutica), utilizou-se o mesmo fato gerador (tempo de efetivo serviço prestado à Força Aérea Brasileira – período de 03.02.1964 a 03.02.1972), hipótese que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/02 e, também, não se amolda à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça no que tange à correta interpretação dada a esse dispositivo legal, relativa à impossibilidade de cumulação de aposentadoria excepcional de anistiado (ou da citada prestação econômica indenizatória) com outros benefícios previdenciários que possuam suporte na mesma causa” [5].

13. Ao apreciar as razões de defesa apresentadas, o que se realiza também neste momento processual, compreendeu esta unidade técnica assistir razão à interessada, sobretudo considerando que o caso haveria de ser examinado sob a perspectiva jurídica de ambos os benefícios (ostentando naturezas distintas - um, de cunho indenizatório; outro, previdenciário), em uma releitura do art. 16 da Lei nº 10.559/02, o qual preconiza que os direitos expressos nesse diploma legal não excluem os conferidos por outras normas constitucionais ou legais, sendo apenas vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios com o mesmo fundamento (o que não se verificava na vertente hipótese). Aduz-se a seguir a análise desenvolvida sobre a controvérsia:

“16. *Sob tal prisma, cumpre partir da compreensão de que a primeira hipótese de contagem de tempo de serviço (para preenchimento do requisito temporal exigido para ingresso na inatividade remunerada da PMDF) sobrevém no campo dos fatos da realidade, concretos, de efetiva prestação de labor militar à Aeronáutica (entre fevereiro/1964 e fevereiro/1972), com finalidade previdenciária, enquanto o cômputo do tempo decorrente da anistia, conseqüentemente voltado ao reconhecimento do direito a promoções (na ativa ou inatividade) e à concessão de reparação econômica, deriva de evidente ficção jurídica (tempo fictício), tendo natureza compensatória/indenizatória, em virtude da interrupção da atividade laboral do anistiado.*

17. *Neste último caso, atente-se que, qualquer que fosse o tempo de efetivo exercício daquela atividade laboral, seria reconhecido ao anistiado político todo o tempo decorrido (fictício) desde quando esteve afastado até a data em que declarada tal condição de anistiado ou, alternativamente, até o preenchimento do requisito temporal necessário ao ingresso na inatividade. Tanto isso é verdade que, na vertente hipótese, o ato declaratório de anistia ao Sr. José Pereira da Rocha reconheceu-lhe “... a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, ...”, o que, à toda evidência, refere-se a termo final para ingresso na situação de inatividade militar (transferência ex officio para a reserva remunerada).*

18. *Desse modo, entende-se que um e outro cômputo operam efeitos em campos de natureza jurídica distinta, não excludentes entre si, podendo ser cumulados em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/2002, seja no sentido do preenchimento do requisito temporal exigido (30 anos de serviço efetivamente prestados) para transferência voluntária à reserva remunerada da PMDF, assim, concretamente considerado, seja para legitimar a percepção de reparação econômica, em prestação mensal de caráter indenizatório, de que trata o sobredito diploma legal, neste caso, conseqüente de seu efeito fictício.*

19. *Ademais, não se pode olvidar que a anistia do Sr. José Pereira da Rocha somente fora declarada em dezembro/2003, ou seja, 9 (nove) anos após seu ingresso na reserva remunerada da PMDF (efetivada por ato publicado no DODF de 29/09/1994), quando não haveria como saber que o instituto da anistia iria beneficiá-lo, reintegrando-o ao serviço militar da Aeronáutica, ainda que na condição de inativo, segundo nossa compreensão dos fatos ora aduzidos.*

20. *Nesse diapasão, conclui-se que a superveniente concessão de anistia ao então policial-militar inativo da reserva, reconhecendo-se “a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada”, não tem o condão de macular precedente contagem do tempo de serviço efetivamente prestado à FAB para fins de sua transferência para a inatividade na PMDF. Sendo assim, alcançado o requisito temporal para tanto exigido na legislação de regência à época[6], afigura-se legitimada a concessão de proventos no grau hierárquico superior (de Segundo-Sargento PM).*

21. *Outro fator que nos leva a dar razão à pensionista defendente é que o ilustrado Parquet de Contas, ao se manifestar na fase anterior destes autos¹¹, apontou precedentes¹²[7] nesta Casa em que se considerou regular a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria (no âmbito distrital) e da citada reparação mensal continuada em razão de anistia política (na esfera federal).*

22. *De fato, ao compulsar detidamente os registros¹³[8] do caso apreciado no Processo nº 00600-00005278/2020-57, verifica-se que, embora então tratasse de revisão de proventos (integralização) por motivo de acometimento de doença especificada em lei (art. 190 da Lei nº 8.112/1990), comportava idêntica averbação de tempo de serviço efetivamente prestado à Aeronáutica (vínculo interrompido em função do qual o interessado também foi declarado anistiado político), cujo cômputo, ao ensejo da aposentadoria voluntária inicialmente concedida no cargo distrital, permitiu aumento da proporcionalidade dos proventos.*

23. *Forte então nessas considerações, sem maiores delongas, conclui-se pela*

procedência das razões de defesa apresentadas pela Sr^a Corina Maria de Moura Pereira, no sentido de lhe reconhecer o direito à continuidade do recebimento cumulado da pensão militar distrital e da pensão excepcional de anistiado político legadas por seu falecido marido.”

14. Desse modo, uma vez que se propõe no Processo nº 12627/2019 a legalidade do ato de reforma do instituidor da pensão e, nessa perspectiva, entendendo-se superado o motivo do sobrestamento imposto pela referida Decisão nº 337/2020, torna-se possível retomar a análise de mérito da presente concessão, o que agora se faz em conjunto com o processo de reforma.

15. Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIGRH, além do e-TCDF, da RAIS, dos Portais do TCU e da Transparência Federal (CGU), verifica-se que a Sr^a CORINA MARIA DE MOURA PEREIRA, viúva do instituidor da pensão militar em comento e, igualmente, titular do benefício indenizatório (reparação econômica mensal) legado por seu marido anistiado político militar, percebe ainda proventos decorrentes de aposentadoria no cargo de Técnico em Saúde (Técnico Administrativo – TS-05) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal[9], conforme visualizado na aba “Acumulação de Cargo” do SIRAC.

16. Ressalte-se que esta e. Corte firmou entendimento, em sede de estudos especiais (Processo nº 29836/2016-e), a respeito do alcance das regras estabelecidas pelo art. 54 da Lei nº 10.486/02[10], que estabelece rol taxativo de hipóteses de acumulação de pensão militar instituída por policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, nos termos da **Decisão-TCDF nº 897/2017**. Eis a íntegra do r. *decisum*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos estudos especiais em apreço, considerando cumprido o item “II” da Decisão n.º 4.613/2016, proferida no Processo n.º 21762/2016-e; **II – orientar todas as jurisdicionadas, no que tange ao alcance do art. 54 da Lei n.º 10.486/2002, no sentido de que:** a) quanto ao inciso “I”, a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos somente é possível com um único cargo civil ou proventos decorrentes de uma única aposentadoria ou reforma, observando-se, todavia, nestes casos, o disposto no art. 37, inciso XVI e §10 da Constituição Federal de 1988, respectivamente; b) quanto ao inciso “II”, a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime limita-se a somente 2 (duas) pensões, assegurado ao beneficiário o direito de opção; **c) os incisos “I” e “II” são excludentes entre si, e não aditivos, logo, não é permitida a acumulação de pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos, e, adicionalmente, pensão de outro regime;** III – autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.” (grifei)

17. Saliente-se que o Tribunal fez uma ressalva em relação à hipótese

consubstanciada no subitem “II.a” do sobredito **decisum**, no sentido de se observar o disposto no art. 37, inciso XVI e §10, da Constituição Federal, relativamente à possibilidade de acumulação de **uma** pensão militar com **dois** vencimentos ou **dois** proventos de aposentadoria decorrentes de cargos públicos licitamente acumuláveis, circunstância distinta da identificada neste feito (cumulação de uma pensão militar com proventos de aposentadoria e, adicionalmente, um benefício indenizatório de anistiado político), a qual se afiguraria, a priori, colidente com a orientação expressa no subitem “II.c” da Decisão nº 897/2017.

18. Nesse cenário, à míngua de precedentes jurisprudenciais a respeito da situação singular de acúmulo ora evidenciada[11], a dúvida que ressurte neste momento, estando em jogo a segurança jurídica, mola mestra do próprio Estado de Direito, é saber se a reparação econômica mensal, permanente e continuada percebida pela Srª Corina Maria de Moura Pereira, decorrente do falecimento do anistiado político militar (assim reconhecido nos termos da Lei nº 10.559/02[12]) enquadra-se no conceito de “*pensão de outro regime*”, a ponto de estar subsumida à limitação legal em referência.

19. De início, cumpre assinalar que o art. 9º da Lei nº 10.559/02 (Regime do Anistiado Político) afastou, de forma expressa, a possibilidade de exigência de contribuição para pensão (civil ou militar) dos anistiados políticos (e de seus dependentes) ao dizer que:

“Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.”

20. Noutro giro, o anistiado político militar pertencente àquele regime jurídico diferenciado, ao falecer, não deixa pensão aos seus dependentes, mas, sim, o direito à reparação econômica que venha percebendo, cujo valor é-lhes transferido. Confira-se, nesse sentido, a redação do art. 13 daquele diploma legal:

*“Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, **o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes**, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.”* (g.n.)

21. Se assim é, pode-se concluir que o benefício pecuniário atualmente percebido pela nominada pensionista militar, a título de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada (em caráter indenizatório – conf. art. 1º, inc. II, daquela lei), **de pensão previdenciária lato sensu não se cuida**, sendo incorreto denominá-lo por expressões simples como “pensão excepcional de anistiado político” ou “pensão indenizatória” (como fizemos, inadvertidamente, no exame do ato de reforma que tramita em conjunto). Tais expressões seriam apropriadas nos casos que envolvessem militares anistiados por diplomas anteriores (Lei nº 6.683/79, art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 e art. 8º do ADCT da Constituição de 1988, entre outros), a quem se aplicaria o

regime jurídico próprio dos militares das FFAA[13].

22. Lado outro, surge relevante considerar que o legislador, ao restringir o acúmulo de uma pensão militar com a de outro regime, na forma do inciso II do art. 54 da Lei nº 10.486/02, deixou implícito que se tratava da possibilidade de recebimento de benefícios oriundos de fontes de custeio e regimes previdenciários diversos (em que há contribuição independente para ambos) decorrentes de vínculos efetivos do instituidor com a Administração Pública (um militar, outro, civil), o que, ao nosso sentir, segue a lógica jurídica da disciplina constante do §6º do art. 40 da Constituição Federal[14], que veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social (RPPS), ressalvadas aquelas decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição.

23. Nesse contexto, considerando que o art. 54 da Lei nº 10.486/02 comporta normas limitativas de direito, cabendo, pois, interpretá-las restritivamente, depreende-se que, na estrita acepção da expressão “*pensão de outro regime*” (presente no inciso II daquele dispositivo legal), não está abrangida a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, transferida aos dependentes de anistiado político pertencente ao regime jurídico diferenciado da Lei nº 10.559/02 quando de seu falecimento, dada sua singular natureza indenizatória (prescinde de contribuições como fonte de custeio previdenciário), estando, assim, afastada da incidência do supradito dispositivo estatutário.

24. Logo, no caso concreto, somos por considerar excepcionada das regras limitativas estabelecidas pelo art. 54 da Lei nº 10.486/02, bem como das orientações consubstanciadas na Decisão-TCDF nº 897/2017, a cumulação da pensão militar aqui tratada com proventos de aposentadoria da SES/DF (ambos de natureza previdenciária), passível de subsistir à luz da respectiva legislação de regência local, e, adicionalmente, da reparação econômica de anistiado político (de caráter indenizatório).

25. Alerta-se, no entanto, caso sobrevenha entendimento diverso a respeito do acúmulo em questão, que o ato declaratório da condição de anistiado político militar do Sr. José Pereira da Rocha, instituidor da pensão militar em apreço, encontra-se em processo de revisão pela Comissão de Anistia atualmente vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, podendo, então, ocorrer o cancelamento do correspondente benefício pecuniário percebido pela viúva do anistiado.

26. Retomando o exame da pensão militar em tela, observa-se imperfeição na fundamentação legal encerrada no ato publicado no DODF de 12/09/2012 (que deixou de ser sanada no ato de retificação publicado no DODF de 26/09/2012), consistente na ausência do inciso I em complemento ao §3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02 (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02), que, na essência, refere-se ao direito de habilitação das filhas maiores do instituidor, as quais apenas foram excluídas da partilha do benefício, de conformidade com entendimento jurisprudencial desta Corte.

27. Quanto ao aspecto formal, carece a aba “Dados dos Beneficiários” de registros alusivos às filhas maiores já habilitadas e, igualmente, a aba “Proventos”, no quadro “Distribuição de Cotas”, onde devem constar com 0% do benefício, seguindo orientação da Decisão TCDF nº 2.630/2015, sendo ainda necessário excluir lançamentos da aba “Histórico”, pois o ato de reforma do instituidor da pensão ainda não foi definitivamente julgado.

28. Em razão do exposto, a par do exame conjunto do ato de reforma do instituidor da pensão militar em apreço (Processo nº 12627/2019), cuja solução ora proposta constitui motivo de superação do sobrestamento imposto pela Decisão nº 337/2020 (adotada no Processo nº 22010/2019), sugere-se ao e. Plenário a restituição do presente ato eletrônico à origem em **diligência**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem-se as seguintes providências:

I) retificar a Portaria DIP nº 789, de 03/12/2007, publicada no DODF de 12/09/2012, para, ONDE SE LÊ “... c/c os arts. 36, §3º, este com redação do art. 4º, da Lei nº 10.556/2002 ...”, LEIA-SE “... c/c os arts. 36, §3º, inciso I, este com redação do art. 4º, da Lei nº 10.556/2002 ...”, mantendo inalterados os demais termos daquele ato;

II) no SIRAC:

a) na aba “Dados da Concessão”, incluir, no campo “Republicação/Retificação”, dados relativos ao ato retificador de que trata o item I anterior;

b) na aba “Dados dos Beneficiários”, consignar os dados alusivos às filhas maiores já habilitadas;

c) na aba “Proventos”, incluir, no quadro “Distribuição de Cotas”, as citadas filhas maiores com 0% do benefício (per si), seguindo orientação da Decisão TCDF nº 2.630/2015; e

d) na aba “Histórico”, excluir registros da reforma do instituidor da pensão, visto que se trata de ato a ser ainda julgado pelo Tribunal.

À consideração superior.

[1] Consoante a Portaria MJ nº 2.272, de 09/12/2003, publicada no Diário Oficial da União de 11/12/2003 (Seção 1, pg. 101), de seguinte teor:

“PORTARIA N 2.272, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no

Requerimento de Anistia nº 2003.01.14865, resolve:

Declarar JOSÉ PEREIRA DA ROCHA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 26.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 03 (três) dias, perfazendo um total de R\$ 189.704,75 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.”

[2] Que estaria sendo à época recebido por dependente(s) seu(s) devidamente habilitado(s) junto àquele Comando.

[3] Razão do registro de excepcionalidade consignado no presente ato eletrônico (relacionado a possível contagem de tempo de contribuição além do período anistiado).

[4] “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o sobrestamento da análise do mérito desta concessão até o deslinde das questões suscitadas no Processo nº 12627/2019-e.”

[5] A teor do subitem “II.a” da Decisão nº 658/2021.

[6] Nos termos do artigo 50, inc. II, §1º, inc. III, da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos PPMDF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.475/1986.

[7] “¹² Processos nº 28944/2018-e (Decisão nº 3.344/2020) e nº 00600-00005278/2020-57 (Decisão nº 5.122/2020).”

[8] “¹³ Alusivos ao Ato SIRAC nº 025364-4.”

[9] Cujas publicações se deu no DODF de 17/05/1994, sendo considerada legal pela Decisão nº 1.553/2000 (Processo nº 4597/1994).

[10] “Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

[11] Oportuno assinalar que não se olvida a existência de firme e pacífica jurisprudência pátria refratária à hipótese de tríplice acumulação de benefícios previdenciários recebidos dos cofres públicos. A fim de corroborar tal assertiva, salienta-se entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 921), ao apreciar caso de acumulação tríplice de cargos públicos em face do art. 11 da EC 20/98, **verbis**: “**É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.**” (g.n.) (ARE 848.993 RG / MG, voto do rel. ministro Gilmar Mendes, julg. 06/10/2016, Plenário, DJE de 23/03/2017)

[12] Lei nº 10.559/02

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

(...) II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na

inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

[13] Nesses casos, são considerados militares inativos, readmitidos/reintegrados na Força Armada à qual pertenceriam (Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares das FFAA, art. 3º, §1º, letra “b”, incisos I e II); receberiam, nessa condição, proventos de inatividade (de caráter remuneratório) (MP nº 2.215-10, de 2001 – LRM, art. 10), e não reparação econômica mensal (de natureza indenizatória); contribuiriam para pensão militar (Lei nº 3.765/60 - Lei de Pensões Militares, art. 1º); assegurando, assim, em caso de falecimento, transferir a seus dependentes o direito aos proventos de inatividade na forma do benefício previdenciário da pensão militar (tudo conf. Lei nº 5.774/71 – art. 77, letra “b”, combinado com art. 31 da MP nº 2.215-10, de 2001, que definem os beneficiários; Lei nº 3.765/60 e Lei nº 6.880/80, art. 50, inc. IV, letra “I”).

[14] *“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) §6º *Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 6º *Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”*

Brasília, 07 de Junho de 2021

CLÁUDIO ROBERTO PINTO RIBEIRO - Mat. nº 4171